

O PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, apurou em levantamento estatístico que a utilização de MICROÔNIBUS em linhas do serviço de transporte convencional urbano, em vários casos, não se enquadra no percentual máximo estabelecido no artigo 1º do Decreto “N” N.º 15.798 de 05 de junho de 1997.

CONSIDERANDO que a inadequação ao referido Decreto, propicia a infringência ao art. 401 da LOMRJ que assegura a gratuidade aos maiores de 65 anos, aos alunos uniformizados da rede pública de ensino de 1º e 2º graus, nos dias de aula, aos deficientes físicos e seus respectivos acompanhantes e às crianças de até 5 anos.

RESOLVE:

Art. 1º - As Empresas que operam com veículo do tipo MICROÔNIBUS nas linhas e serviços existentes no Sistema de Transporte Público do Município do Rio de Janeiro, deverão promover no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a adequação da frota dessas linhas e serviços, em obediência ao disposto no Art. 1º do Decreto “N” N.º 15.798 de 05 de junho de 1997.

Art. 2º - A adequação de que trata o Art. 1º se fará mediante a distribuição, entre as diversas linhas ou serviços existentes operados pela Empresa, dos veículos do tipo Microônibus que excederem o percentual de 10% (dez por cento) da frota determinada para cada linha ou serviço, admitindo-se, para efeito desse cálculo, arredondamento.

Parágrafo Único – O arredondamento previsto no caput obedecerá a tabela anexa a essa Portaria.

Art. 3º - Nas linhas em que a utilização de Microônibus ocorreram por substituição, a adequação se fará considerando a frota anteriormente determinada, admitindo-se a utilização de Microônibus, de acordo com a tabela referida no Parágrafo Único do Art. 2º, de forma a se manter a oferta de lugares a disposição da população.

Art. 4º - Procedida a adequação da frota conforme o estabelecido nesta Portaria, as permissionárias oficiarão a SMTU no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os remanejamentos efetuados para efeito de análise e ratificação por parte do Departamento de Planejamento de Transportes.

Art. 5º - Excluem-se da presente adequação as linhas e serviços que operam **MICROÔNIBUS** dotados de ar condicionado, conforme estabelece o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto “N” N.º 15.798, de 05 de junho de 1997, bem como as linhas que operam com 100% (cem por cento) da frota com **MICROÔNIBUS** e tarifa diferenciada.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FROTA DETERMINADA DE ÔNIBUS URBANOS	QUANTIDADE DE MICROÔNIBUS
05 a 14	1
15 a 24	2
25 a 34	3
35 a 44	4
45 a 54	5
Mais de 55	6

* Republicado por ter saído com incorreções no DO. Nº 41 de 12/05/99